



NOTA TÉCNICA DEF/CTEEF Nº 03/2022

**PROCESSOS SEI Nº 0050400006.000162/2022-21;
Nº 0050400006.000327/2022-65; Nº 0050400006.000824/2022-63**

REAJUSTE TARIFÁRIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recife, 23 de março de 2022.

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	3
2. SOLICITAÇÃO	3
3. INTRODUÇÃO.....	4
4. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS APLICÁVEIS.....	6
5. ANÁLISE DA ARPE	7
6. CONCLUSÃO.....	8

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar as análises da ARPE sobre a solicitação da Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal (EPTI) para Reajuste Tarifário dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte de Passageiros.

2. SOLICITAÇÃO

Em atendimento à demanda do Sindicato das Empresas do Transporte Regular de Pernambuco (SERPE), a Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal (EPTI) sugeriu a esta Agência, por meio do **Ofício nº 42/2022 - EPTI**, de 23 de março de 2022, integrante do **Processo SEI nº 0050400006.000824/2022-63¹**, a homologação do Reajuste Tarifário, utilizando o IPCA/IBGE como índice de reajuste no período de 1º de janeiro de 2021 a 28 de fevereiro de 2022.

A EPTI por meio do Ofício nº 007/2022-EPTI – Presidência, de 18/01/2022 (Processo SEI nº 0050400006.000162/2022-21¹), encaminhou para a análise da ARPE um primeiro pleito de recomposição tarifária formulado pelo SERPE para o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (STCIP-PE) no valor de 21,76% sobre o coeficiente K1 vigente com base na fórmula tarifária constante do Decreto nº 40.559/2014.

Posteriormente, em outro processo SEI nº 0050400006.0003272022-65, a EPTI pelos Ofícios EPTI nº12/2022 e nº 13/2022, de 02/02/2022, formalizou o pleito mediante a Nota Técnica EPTI, de 28/01/2022, contendo o Estudo da Recomposição Tarifária do STCIP-PE, na qual o percentual de reajuste foi atualizado para 22,57% sobre o K1 vigente.

Registra-se por fim, que a EPTI encaminhou o Ofício nº 42/2022 onde propõe o percentual de 11,77% que foi analisado pela ARPE, para fins de homologação do reajuste tarifário.

¹ Encontram-se relacionados no SEI os Processos nº 0050400006.000162/2022-21, de 18/01/2022; nº 0050400006.000327/2022-65, de 02/02/2022; e nº 0050400006.000824/2022-63, de 23/03/2022.

3. INTRODUÇÃO

As tarifas do STCIP/PE são calculadas com base em coeficientes tarifários e na quilometragem do trecho percorrido pela linha ou seção. Os coeficientes com suas respectivas características e parâmetros de cálculo, estão apresentados no Quadro 1, a seguir.

Quadro 1 – Coeficientes Tarifários utilizados no STCIP/PE

IDENTIFICAÇÃO	CARACTERÍSTICA			PARÂMETRO DE CÁLCULO
	DO VEÍCULO	DA RODOVIA	DA LINHA	
K1 RODOVIÁRIO	RODOVIÁRIO PADRÃO: CORREDOR CENTRAL / 1 PORTA + PORTA DE EMERGÊNCIA / LOTAÇÃO MÍNIMA 36 PASSAGEIROS	PAVIMENTADA	HORÁRIOS PRÉ- DEFINIDOS / SECCIONAMENTOS DETERMINADOS	-
K2 RODOVIÁRIO + TERRA	RODOVIÁRIO PADRÃO	NÃO PAVIMENTADA	HORÁRIOS PRÉ- DEFINIDOS / SECCIONAMENTOS DETERMINADOS	K1 + 20%
K3 VEÍCULO COM SANITÁRIO	RODOVIÁRIO PADRÃO COM SANITÁRIO	PAVIMENTADA	HORÁRIOS PRÉ- DEFINIDOS / SECCIONAMENTOS DETERMINADOS	K1 + 6%
K4 VEÍCULO COM SANITÁRIO + TERRA	RODOVIÁRIO PADRÃO COM SANITÁRIO	NÃO PAVIMENTADA	HORÁRIOS PRÉ- DEFINIDOS / SECCIONAMENTOS DETERMINADOS	K1 + 27,2%
K5 EXECUTIVO	POLTRONA RECLINÁVEL / SANITÁRIO / AR CONDICIONADO / SERVIÇO DE BORDO	PAVIMENTADA	HORÁRIOS PRÉ- DEFINIDOS / SECCIONAMENTOS REDUZIDOS	K1 + 25%
K6 LEITO	POLTRONA TOTAL-MENTE RECLINÁVEL / SANITÁRIO / AR CONDI-CIONADO / SERVIÇO DE BORDO / MÁXIMO 30 PASSAGEIROS SENTADOS	PAVIMENTADA	HORÁRIOS PRÉ- DEFINIDOS / SEM SECCIONAMENTO	K1 + 110%
K7 CAMA BUS	POLTRONAS - CAMA / 2 CORREDORES / SANITÁRIO / AR CONDICIONADO / SERVIÇO DE BORDO / MÁXIMO 18 PASSAGEIROS	PAVIMENTADA	HORÁRIO PRÉ- DEFINIDO / SEM SECCIONAMENTO	K1 + 194%

IDENTIFICAÇÃO	CARACTERÍSTICA			PARÂMETRO DE CÁLCULO
	DO VEÍCULO	DA RODOVIA	DA LINHA	
K8 URBANO	CORREDOR CENTRAL / 2 PORTAS + PORTA DE EMERGÊNCIA / LOTAÇÃO MÍNIMA 25 PASSAGEIROS SENTADOS OU 1 PORTA + PORTA DE EMERGÊNCIA E ENTRE-EIXO INFERIOR A 5 M / LOTAÇÃO MÍNIMA 21 PASSAGEIROS SENTADOS	PAVIMENTADA	FREQUÊNCIA CONTÍNUA, INTERMITENTE OU MISTA	K1 - 16%
K9 URBANO + TERRA	CORREDOR CENTRAL / 2 PORTAS + PORTA DE EMERGÊNCIA / LOTAÇÃO MÍNIMA 25 PASSAGEIROS SENTADOS OU 1 PORTA + PORTA DE EMERGÊNCIA E ENTRE-EIXO INFERIOR A 5 M / LOTAÇÃO MÍNIMA 21 PASSAGEIROS SENTADOS	NÃO PAVIMENTADA	FREQUÊNCIA CONTÍNUA, INTERMITENTE OU MISTA	K1 + 0,8%

O último reajuste das tarifas do STCIP/PE, analisado e homologado pela ARPE, ensejou a publicação da **Resolução nº 174, de 22 de janeiro de 2021**, que autorizou a aplicação de 14,7964% correspondente à variação acumulada do IPCA/IBGE no período de 1º de agosto de 2017 a 31 de dezembro de 2020, para vigência a partir de 25 de janeiro de 2021, com os seguintes valores para os coeficientes tarifários:

a) Serviços regulares de características rodoviárias:

K1 = R\$ 0,240077/ passageiro x quilômetro, para estradas pavimentadas;
K2 = R\$ 0,288093/ passageiro x quilômetro, para estradas não pavimentadas.

b) Serviços regulares de características rodoviárias dotados de sanitários:

K3 = R\$ 0,254482/ passageiro x quilômetro, para estradas pavimentadas;
K4 = R\$ 0,305378/ passageiro x quilômetro, para estradas não pavimentadas;

c) Serviços complementares de características rodoviárias:

K5 = R\$ 0,300096/ passageiro x quilômetro, para o serviço executivo;
K6 = R\$ 0,504162/ passageiro x quilômetro, para o serviço tipo “leito”;
K7 = R\$ 0,705827/ passageiro x quilômetro, para o serviço tipo “leito-cama”.

d) Serviços regulares de características urbanas:

K8 = R\$ 0,201665/ passageiro x quilômetro, para estradas pavimentadas;
K9 = R\$ 0,241998/ passageiro x quilômetro, para estradas não pavimentadas.

4. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS APLICÁVEIS

- **Decreto Estadual nº 22.616, de 05 de setembro de 2000**, que modifica e aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco.
- **Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003**, que altera e consolida as disposições da Lei nº 11.742, de 14 de janeiro de 2000, que criou a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.

Art. 3º [...]

§1º A atividade reguladora da ARPE deverá ser exercida, em especial, nas seguintes áreas:

[...]

V – transportes.

[...]

Art. 4º Compete ainda à ARPE:

I - fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar ao ente delegado, tarifas, seus valores e estruturas.

[Vide art. 5º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 - limitação do exercício desta competência pela ARPE, no que concerne aos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros.]

- **Lei Estadual nº 13.254, de 21 de junho de 2007**, alterada pela **Lei Estadual nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013**, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI.

Art. 7º Pela prestação do serviço público, o transportador receberá do usuário a tarifa fixada pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco ARPE, a partir de proposta da EPTI. (NR)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, o Órgão Gestor do Sistema poderá autorizar, a partir de proposta do delegatário e nos termos do Regulamento, a prática de tarifas promocionais, que correrá por conta e risco do proponente e não poderá ser utilizada como justificativa para pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. (NR) (grifou-se)

- **Lei Estadual nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013**, Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências.

Art. 5º O exercício pela ARPE da competência prevista inciso I do art. 4º da Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, no que concerne aos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, dependerá da apresentação de proposta prévia pela EPTI, e a formalização de proposta de extinção dos contratos de delegação de serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em vigor dependerá de processo administrativo prévio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conduzido pela EPTI. (grifou-se)

- **Decreto Estadual nº 40.559, de 31 de março de 2014**, que aprova o Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE, disciplinado pela Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, com as alterações da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013, e revoga o Decreto nº 22.616/2000.
- **Resolução ARPE nº 174, de 22 de janeiro de 2021**, que homologa o Reajuste Tarifário relativo aos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco, no percentual de 14,7964% (quatorze inteiros e sete mil e novecentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento), com vigência a partir de 25 de janeiro de 2021.

5. ANÁLISE DA ARPE

Cabe registro preliminar que as regras de reajuste tarifário aprovadas pelo Decreto nº 40.559/2014 com a aplicação de uma cesta de índices compatível com a realidade do STCIP/PE², somente, em princípio, teria sua aplicação obrigatória “a partir da data de assinatura dos contratos de concessão relativos ao Subsistema Estrutural” (art. 4º do Decreto nº 40.559/2014).

Assim, considerando que, ao final de seus estudos tarifários, a EPTI optou pela utilização do IPCA/IBGE, a análise da ARPE iniciou por verificar a variação acumulada medida pelo IPCA/IBGE que resultou em 11,77% no período de 01/01/2021 a

² A formulação do Reajuste Tarifário dos Contratos de Concessão para o Subsistema Estrutural encontra-se definida no art. 78 do Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (Anexo Único do Decreto nº 40.559/2014)

28/02/2022³, sendo, portanto, tal percentual utilizado para promover a recuperação das tarifas do STCIP/PE dos efeitos da inflação.

Assim, após a aplicação do percentual de variação do IPCA/IBGE (11,77%) sobre o valor vigente do coeficiente K1 (R\$ 0,240077), foram recalculados os demais coeficientes reajustados, conforme Quadro 2, a seguir.

Quadro 2 – Coeficientes Reajustados IPCA - 2021

Coeficiente	Valor Vigente (R\$/passageiro x Km)	Valor Reajustado IPCA (R\$/passageiro x Km)
K1	0,240077	0,268334
K2	0,288093	0,322001
K3	0,254482	0,284434
K4	0,305378	0,341321
K5	0,300096	0,335418
K6	0,504162	0,563502
K7	0,705827	0,788902
K8	0,201665	0,225401
K9	0,241998	0,270481

É importante registrar que, conforme o **artigo 81 do Decreto 40.559/2014**, as operadoras poderão praticar tarifas promocionais nos seus serviços desde que autorizadas pela EPTI, órgão gestor do STCIP/PE, e adequadamente divulgadas entre a população usuária do Sistema.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando a necessidade de compensar os efeitos da inflação no período de **1º de janeiro de 2021 a 28 de fevereiro de 2022**, não foram encontrados óbices à aplicação da **variação do IPCA/IBGE** para o reajuste dos coeficientes tarifários do STCIP/PE.

³ Fonte: Site do IBGE (número índice de dezembro/2020 = 5560,59 e fevereiro/2022 = 6215,24) Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=downloads> em IPCA - Série histórica. Acesso em 17/03/2022.

Dessa forma, apresentam-se nos subitens a seguir, os coeficientes tarifários reajustados no percentual de **11,77% (onze inteiros e setenta e sete centésimos por cento)**.

6.1 Serviços regulares de características rodoviárias:

- a) $k_1 = R\$ 0,268334/\text{ passageiro} \times \text{quilômetro}$, para estradas pavimentadas;
- b) $k_2 = R\$ 0,322001/\text{ passageiro} \times \text{quilômetro}$, para estradas não pavimentadas.

6.2 Serviços regulares de características rodoviárias dotados de sanitários

- a) $k_3 = R\$ 0,284434/\text{ passageiro} \times \text{quilômetro}$, para estradas pavimentadas;
- b) $k_4 = R\$ 0,341321/\text{ passageiro} \times \text{quilômetro}$, para estradas não pavimentadas.

6.3 Serviços complementares de características rodoviárias:

- a) $k_5 = R\$ 0,335418/\text{ passageiro} \times \text{quilômetro}$, para o serviço executivo;
- b) $k_6 = R\$ 0,563502/\text{ passageiro} \times \text{quilômetro}$, para o serviço tipo “leito”;
- c) $k_7 = R\$ 0,788902/\text{ passageiro} \times \text{quilômetro}$, para o serviço tipo “leito-cama”.

6.4 Serviços regulares de características urbanas:

- a) $k_8 = R\$ 0,225401/\text{ passageiro} \times \text{quilômetro}$, para estradas pavimentadas;
- b) $k_9 = R\$ 0,270481/\text{ passageiro} \times \text{quilômetro}$, para estradas não pavimentadas.

Recife, 23 de março de 2022.

Maria Ângela Albuquerque de Freitas
Coordenadora de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros

Danilo Rudrigues de Almeida Lira
Analista de Regulação, matrícula 336-0

Fabiana Souza da Fonte Alexandria
Analista de Regulação, matrícula 347-6

Tatiana Toraci Gois
Analista de Regulação, matrícula 294-1

Ciente.

Frederico Arthur Maranhão Tavares de Lima
Diretor de Regulação Econômico-Financeira